



Número: **1022828-80.2020.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **13/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Lotação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CAROLLINE REBELLATO SANCHES (AUTOR)	RAFAEL LARA MARTINS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27837 9853	14/07/2020 19:47	Manifestacao 1022828-80.2020.4.01.3500 9 vara JF GO	Petição intercorrente

Exmo. Sr. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás

AO n. 1022828-80.2020.4.01.3500

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, à SHS, Qd.06, Bl.E, conj. A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil21, CEP 70316-000, neste ato legalmente representada por sua Presidente Noemia Aparecida Garcia Porto, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, no qual contende Carolline Rebellato Sanches com a União Federal, **requerer a sua admissão no presente feito, na condição de assistente**, com fulcro no art. 119, do CPC/2015 (*“pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”*), nos termos dos art. 2º, III, e 3º, do seu Estatuto Social, que a autoriza a agir como representante ou substituta judicial de seus associados:

“Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:

III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;

Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.” (grifamos)

Alternativamente, **caso se entenda não se encontrar materializada a hipótese de assistência acima requerida, o que se admite apenas para argumentar, requer a Anamatra a sua admissão no feito como “amicus curiae”** (CPC/2015, art. 138), a fim de contribuir com o debate ora travado em razão da sua complexidade e da sua transcendência, com repercussão em toda a magistratura trabalhista, especificamente acerca da antiguidade na carreira perante a Justiça do Trabalho, que seria afetada de forma pungente com o acolhimento das pretensões iniciais.

SCN, Ed. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13º. AND., S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.711-902

TEL.: (61)3326-1458, FAX.: (61)3326-3849, E-MAIL: emiliano@gpaadvogados.adv.br, site: www.gpaadvogados.adv.br



Assim, requer a ANAMATRA o seu ingresso no presente feito, a juntada dos seus atos constitutivos e do instrumento de mandato, anexos, a fim de que seja observada a regra do §2º, do artigo 272, do CPC/15 e **pede licença para apresentar, desde logo, as razões a seguir expostas, em prol do debate aqui travado, tanto a respeito do pedido de liminar quanto no mérito.**

I – Legitimidade ativa da ANAMATRA

A ANAMATRA é entidade representativa da Magistratura do Trabalho de todo o Brasil, consistindo em entidade que congrega em torno de 4.000 (quatro mil) Juízes do Trabalho, com disposições estatutárias claras no sentido de patrocinar a proteção dos interesses da categoria, *in verbis*:

Art. 2º. A ANAMATRA tem por finalidade:

[...]

III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;

Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

No presente processo a Associação postulante objetiva defender **o direito de remoção dos magistrados**, que tem assento constitucional (**art. 93, VIII-A, da CF/88**), bem como fazer prevalecer **o critério de antiguidade** no Cadastro Único de Remoção elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Eis, pois, o que habilita a ANAMATRA a intervir no presente processo.

II. Não cabimento de antecipação de tutela em ação ordinária, quando cabível mandado segurança perante o tribunal (§ 1º, do art. 1º, da Lei 8.437/92)

Incide no caso a vedação de não cabimento de antecipação de tutela, a teor do § 1º, do art. 1º, da Lei 8.437/92:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.



§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal."

Tal vedação incide por força do art. 224, do RITST, abaixo reproduzido em proveito da clareza:

Seção III

Do Mandado de Segurança

Art. 224. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros ou órgãos da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

A teor do art. 1º, do RICSJT, aquela Corte administrativa integra o TST estando os seus atos sujeitos a controle jurisdicional na via mandamental:

Art. 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativo, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus como órgão central do sistema cujas decisões de efeito vinculante.

Tratando-se de ação ordinária proposta contra ato de órgão administrativo que integra o TST e cujos atos estão sujeitos a controle jurisdicional na via mandamental perante aquela Corte superior, não se mostra possível a concessão de antecipação de tutela pleiteada na espécie, conforme se verifica dos seguintes precedentes do eg. STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 8.437/92. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "é a autoridade que está sujeita à competência originária de tribunal e não o ato atacado".

Essa circunstância atrai a aplicação do óbice admissional previsto na Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra suporte em julgados do STJ, no sentido de que "o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92".



(AgRg na Rcl 4.299/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 15/2/2011)

4. Conforme lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, "não há dúvida de que o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 8.437, de 30-06-1992, não foram derogados pela norma que reformou o art. 273 do Código de Processo Civil (Lei n.8.952, de 13-12-1994). As restrições neles estabelecidas, impostas pelo próprio sistema constitucional, persistem e se aplicam à antecipação da tutela disciplinada no Código de Processo" (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p.172).

5. Registre-se, por fim, que o acórdão regional em momento algum assentou que a ação cabível no caso seria o mandado de segurança, sendo, por isso, despidiendia qualquer discussão em torno da aventada inaplicabilidade da Súmula 266/STF ao presente caso.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(REsp 1592178/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 09/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e seus atos, como se tem admitido, podem ser impugnados por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante esta Corte, inexistindo, contudo, fundamento legal ou constitucional que autorize excluir da parte a via processual eleita da ação ordinária.

2. Embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, importando em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau quando o ato impugnado é do Conselho da Justiça Federal. Precedente da Corte Especial (Rcl nº 1.526/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 7/3/2005).

3. Não usurpa, entretanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de juiz de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, defere a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche pelo autor, já confirmada por sentença, impugnável por meio de recurso adequado, já interposto.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 4.299/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2010, DJe 15/02/2011)

PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - ATO SUJEITO AO CONTROLE DO STJ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA.

1. O art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 preceitua que as decisões tomadas pelo Conselho da Justiça Federal terão caráter vinculante e que este órgão funcionará junto ao STJ com a função precípua de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal.

2. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, eventual liminar concedida por Juízo de 1º Grau contra ato do CJF implicaria em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, já que compete ao STJ processar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro desta Corte, como sói acontecer com os atos editados pelo Min. Presidente quando atua perante o Conselho da Justiça Federal.

3. Cabe ao STJ exercer o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal, sob pena de legitimar que a revisão dos atos editados por este órgão seja realizada pelos respectivos destinatários. Precedentes.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 4.128/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2010, DJe 21/03/2011)



Vale citar, ainda, trecho do primeiro precedente acima reproduzido, invocando a lição doutrinária do saudoso Ministro Teoria Zavascki, no sentido da subsistência da norma em comento em face do Código de Processo Civil:

*Já no meio doutrinário, em acurado exame sobre esse específico diploma legislativo, **TEORI ALBINO ZAVASCKI assim se expressa: "Não há, pois, inconstitucionalidade nas limitações de que tratam esses dispositivos. Ademais, tendo em vista o que antes se demonstrou, no sentido de que tais limitações se dirigiam, não a liminares genuinamente cautelares, e sim a medidas de antecipação de tutela de mérito, não há dúvida de que o art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 8.437, de 30-06-1992, não foram derogados pela norma que reformou o art. 273 do Código de Processo Civil (Lei n. 8.952, de 13-12-1994). As restrições neles estabelecidas, impostas pelo próprio sistema constitucional, persistem e se aplicam à antecipação da tutela disciplinada no Código de Processo" (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 172). Logo, despontam indubitavelmente hígidas as restrições trazidas pela Lei nº 8.437/92, cujo diploma, na espécie, mereceu adequada interpretação de parte da Corte regional de origem.***

Ademais, na espécie, trata-se de ato administrativo com efeitos concretos, indubitavelmente sujeito a impugnação na via do mandado de segurança.

Essa a razão pela qual requer a Anamatra que seja indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida por força de vedação legal expressa no § 1º, do art. 1º, da Lei 8.437/92.

III – Legalidade da oferta de vagas para nomeação no TRT8 e no TRT14. Previsão do edital do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho

A demandante foi classificada na 140ª posição no 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho. Assim como os 139 aprovados em sua frente, quando de sua inscrição, aderiu ao edital, que assim previa quanto à forma de futura nomeação:

15.1 Homologado o Concurso Público Nacional Unificado, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho providenciará a publicação dos nomes dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, na forma prevista neste Edital.

15.2 Depois da homologação, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) decidirá as vagas que devem ser providas inicialmente, oportunidade em que os candidatos aprovados escolherão a lotação de sua preferência, respeitada a rigorosa ordem de classificação.



15.2.1 A decisão quanto ao provimento será precedida de atualização do quadro de vagas nos Tribunais Regionais do Trabalho.

15.3 Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação e na conformidade das opções manifestadas, candidatos em número correspondente às vagas, reservadas ou não.

Pois bem, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em cumprimento às previsões editalícias transcritas, deliberou que seriam nomeados 17 candidatos aprovados no I Concurso Nacional, cujas lotações se dariam entre o TRT8 e o TRT14.

A escolha por esses locais de nomeação foi motivada a partir da necessidade de se resolver questão pendente no âmbito da carreira da magistratura da Justiça do Trabalho, qual seja, a remoção nacional de magistrados.

Passa-se a narrar a questão fática envolvida nessa deliberação, a fim de que se compreenda a correção da motivação do ato administrativo combatido na presente ação.

Em razão da realização do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na magistratura do trabalho, o CSJT precisou disciplinar a remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos entre Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) diversos. A instituição dessa modalidade nacional de remoção tinha um objetivo único: garantir que a nomeação do aprovado não violasse a antiguidade daqueles magistrados que já se encontravam na carreira.

A questão foi disciplinada por meio da Res. 182/2017 do CSJT e nela se previu as regras que regeriam a remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos no âmbito da Justiça do Trabalho a partir de então, tanto na fase antecedente quanto no curso do I Concurso Nacional.

O intuito foi criar um procedimento nacional único também para as remoções entre tribunais, já que as tradicionais remoções meramente regionais (em sua modalidade clássica) deveriam ser modificadas naquele instante que precedia o Concurso Nacional, a fim de possibilitar a igualdade de concorrência de todos os Magistrados do Trabalho Substitutos do Brasil.

Assim, disciplinou-se que:

SCN, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13º. AND., S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.711-902
TEL.: (61)3326-1458, FAX.: (61)3326-3849, E-MAIL: EMILIANO@GPAADVOGADOS.ADV.BR, SITE: WWW.GPAADVOGADOS.ADV.BR



- **antes** da abertura do concurso nacional, os TRTs deveriam publicar edital para possibilitar a remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos de outras regiões em vagas já existentes (**art. 4º da Resolução CSJT nº 182/2017**);
- não existiriam remoções regionais desde a abertura do referido edital do concurso nacional até a nomeação do último aprovado (**art. 5º da Resolução CSJT nº 182/2017**);
- as vagas surgidas no curso do certame nacional seriam preenchidas, a princípio, por aproveitamento da lista de Juízes do Trabalho Substitutos inscritos para a remoção que ainda não tinham conseguido se remover na primeira oportunidade do art. 4º e, sucessivamente, esgotando-se a lista de remoções, pelos aprovados no Concurso Nacional (**parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 13, ambos da Resolução CSJT nº 182/2017**).

A partir da análise sistemática dessas regras, verifica-se que a Resolução pretendeu disciplinar a remoção nacional a partir da ideia de se respeitar a antiguidade de todos os Juízes do Trabalho Substituto interessados em se remover, pois esse seria o critério a ser adotado em caso de se existir mais de um interessado para a mesma vaga.

Essa máxima valeria tanto em relação às vagas existentes antes do Concurso Nacional (art. 4º da Resolução CSJT nº 182/2017), quanto em relação àquelas que viessem a surgir no decorrer de sua realização (art. 13 da Resolução CSJT nº 182/2017).

Por meio de seus dispositivos, pretendeu-se formar/estabilizar uma lista de interessados a partir da informação dos TRTs sobre as vagas existentes (§ 1º do art. 4º da Resolução CSJT nº 182/2017).

E assim foi feito, de modo que os Juízes do Trabalho Substitutos, orientados pelos editais dos Tribunais, fizeram sua opção por aquele destino que entendiam melhor lhes atender.

No ano de 2019 foi implementada a remoção nacional para as **vagas anteriores** ao início do concurso nacional, com o que 15 Magistrados foram removidos de seu local de origem para o destino escolhido. Essa movimentação passou a ser chamada de **1ª etapa** do cumprimento da remoção nacional prevista pela Res. 182 do CSJT.



Depois dessa movimentação inicial, foram **nomeados** Juízes aprovados no Concurso Nacional para as vagas existentes, dentro das possibilidades orçamentárias apuradas. Embora se tratasse de lotação por nomeação, essa fase passou a ser chamada de **2ª etapa** de implementação da referida Res. 182.

Na sequência, o objetivo perseguido passou a ser a efetivação da então denominada **3ª etapa**, que era a remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos para as vagas surgidas posteriormente ao início do Concurso Nacional, nos termos do art. 13 da mesma resolução.

Para essa 3ª etapa, o CSJT apurou cerca de 50 vagas (aproximadamente) nos Tribunais de destino que seriam ofertadas para remoção. A partir daí, oficiou aos Tribunais de onde se encontrariam esses 50 Juízes (evidentemente, os mais antigos inscritos na forma da Res. 182/2017), a fim de que eles deliberassem sobre os pedidos de remoção por eles formulados.

Os TRTs oficiados, então, deliberaram sobre os pedidos. Dos cerca de 50 juízes contemplados, cerca de 33 magistrados tiveram o pedido deferido e acabaram se removendo e tomando posse nos Tribunais de destino por eles pretendidos.

Os magistrados restantes não conseguiram se remover pelo indeferimento de seus pedidos. Esses Juízes do Trabalho Substitutos estavam (e ainda estão) lotados no TRT da 8ª Região e no TRT da 14ª Região. O principal argumento desses Tribunais para o indeferimento foi a impossibilidade de repor a quantidade de magistrados a serem liberados, já que a prestação jurisdicional ficaria desfalcada.

Como reação a essa decisão, todos os magistrados prejudicados ingressaram com medidas administrativas (no CNJ) ou com ações judiciais (na Justiça Federal). A maioria dos acionantes logrou êxito em obter liminar (parcial ou total), ainda que parte delas tivessem sido posteriormente cassadas.

Nesse ponto se encontrava parada a **3ª etapa** do concurso de remoção nacional, com todos esses litígios administrativos ou judiciais pendentes.



Depois de um longo processo de diálogo entre a ANAMATRA, as AMATRAS e o CSJT, chegou-se a um denominador comum para a solução desse impasse: a nomeação de magistrados aprovados no I Concurso Nacional para atender ao TRT8 e ao TRT14. Com isso, esses dois Tribunais conseguiriam reverter a decisão anterior e liberar os seus magistrados para que fossem removidos para outras localidades.

E assim aconteceu, já que o CSJT se comprometeu com a nomeação de 17 novos magistrados para esses 2 TRTs e, com isso, diante da promessa de reposição de seus quadros, liberariam os 17 magistrados para finalização da **3ª etapa** da remoção nacional.

Dessa maneira, a ANAMATRA entende que o ato administrativo do CSJT que ofertou as 17 vagas (10 vagas no TRT14 e 7 vagas no TRT8) se encontra legalmente motivado e atende aos anseios dos magistrados da Justiça do Trabalho, uma vez que está em consonância com as regras de remoção e antiguidade vigentes na carreira.

Por esse motivo, percebe-se que a motivação do ato administrativo do CSJT que a autora vem combatendo não é a existência de cargos vagos em todo o país, mas sim a resolução da pendência da 3ª etapa do concurso unificado de remoção. Assim, nesse momento, as 5 vagas existentes no TRT8 e no TRT14 não possuem qualquer ligação com a escolha a ser feita pelos futuros nomeados. Como dito, a motivação é anterior e completamente dissociada desse quadro de vagas. Essas 5 vagas existente em cada um desses Tribunais continuarão sem preenchimento mesmo depois que os 17 candidatos aprovados foram neles nomeados.

Consequentemente, não existe qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade na oferta de vagas aos candidatos a serem nomeados (inclusive à autora) no âmbito do TRT8 e do TRT14, quer seja porque ela se destina a resolver a 3ª etapa do concurso de remoção, quer seja porque o próprio edital do concurso a que eles se vincularam determina que essa escolha seria feita pelo CSJT (item 15.2).



IV – O pedido da petição inicial viola o direito de remoção dos Juízes do Trabalho Substitutos integrantes da carreira e o critério de antiguidade que permite a movimentação horizontal dos magistrados da Justiça do Trabalho

Por meio da ação interposta a autora pretende seja determinado à União que refaça a lista de quadros vagos, *de modo a se garantir à demandante o direito de escolha (opção de lotação), tendo por base os cargos vagos atualmente existentes em 22 TRTs pelo país ou, então, o direito de optar por vaga existente no TRT-18a Região, ao lado dos TRTs da 8a e 14a Região.*

Essa pretensão viola o direito de remoção dos magistrados que já se encontram na carreira e, por consequência, viola o critério de antiguidade que baliza toda movimentação dos integrantes da magistratura trabalhista.

Com efeito, o instituto da remoção tem assento constitucional (**art. 93, VIII-A da CF/88**), que erige princípio dotado de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, ao assegurar ao Juiz do Trabalho Substituto o direito à remoção entre Tribunais Regionais do Trabalho, estando amparado ainda na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e na Resolução nº 32/2007 do CNJ.

A partir de 24 de fevereiro de 2017, a remoção a pedido de Juiz do Trabalho Substituto entre TRTs passou a ser regulamentada em âmbito nacional pela Resolução do CSJT nº 182/2017, que, conforme dito, alterou o sistema de remoções para se compatibilizar com o I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho (“concurso nacional”). Criou-se, a partir daí, o Procedimento Unificado de Remoção em respeito ao critério de antiguidade, adotando um **Cadastro Único de Remoção** composto pelos Magistrados que pretendem ser removidos.

Observa-se, assim, que **em respeito ao critério de antiguidade**, haverá sempre precedência dos Juízes inscritos para remoção no Cadastro Único do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Em obediência a esse cadastro único, a ANAMATRA sempre defendeu que as remoções nacionais precedessem qualquer nomeação de novo integrante da carreira e, dentro dos quadros existentes, aqueles mais antigos sempre devem ser preferidos aos mais novos.

Com a autora desta ação, as regras não podem ser diferentes. Trata-se de candidata aprovada em 140ª colocação que está prestes a ser nomeada, mas que não pode tentar ser lotada em localidade para onde diversos outros Juízes do Trabalho Substitutos têm interesse em se remover. Ela deve se sujeitar às regras de remoção estabelecidas e, especialmente, ao critério de antiguidade anteriormente invocado.

A garantia que a ANAMATRA tenta assegurar hoje com sua intervenção no processo é a mesma garantia da candidata-autora no futuro (quando já fizer parte da carreira) de que ninguém passará na sua frente nos futuros procedimentos de remoção de que participará.

Convém esclarecer que, ao contrário do que está alegado na petição da AMATRA 18, a lista de interessados pelo TRT18 no **Cadastro Único de Remoção** não está esgotada. Nela figuram 3 magistrados que para lá ainda não foram efetivamente removidos (Marcella Freitas – TRT14 –, Wagson José Filho – TRT14 – e Vinícius Paiva – TRT8). Esses 3 magistrados fazem parte dos TRTs mencionados no tópico anterior que aceitaram liberá-los mediante a reposição de seus quadros.

Em outras palavras, se os 17 candidatos – inclusive a acionante – não forem nomeados para o TRT8 e para o TRT14, a remoção desses 3 magistrados não se concretizará. Consequentemente, o cadastro de remoção para o TRT18 continuará com os 3 interessados e, por isso, qualquer nomeação para esse Tribunal importará em violação ao cadastro em questão.

Cumprido lembrar, ainda, que antes da autora foram nomeados 139 candidatos aprovados no mesmo concurso que ela, em dois editais de convocação anteriores. Muitos deles foram designados, na época, para o TRT14 e o TRT8 e lá se encontram exercendo suas atividades jurisdicionais até que tenham condições de participar de futura remoção. Dentro desses 139 novos magistrados, existem vários que pretendem se remover para os diversos TRTs do país, inclusive, para o TRT18. Embora a eles não



tenha sido permitida a inscrição no cadastro único de remoções, é certo que questionam essa decisão no âmbito da SJDF, pois já integram a carreira e, por isso, teriam preferência de se remover em detrimento dos futuros novos nomeados.

Considerando-se essa situação, não se pode conceber qualquer direito da candidata-autora em pretender ser lotada no TRT18 (e não no TRT8 ou no TRT14) em detrimento dos Juizes do Trabalho Substitutos já integrantes da carreira que para lá têm interesse de se remover.

Importante trazer à baila que futuras nomeações a serem feitas pelo CSJT (pois ainda existem cerca de 70 candidatos aprovados aguardando na lista) deverão, da mesma forma, respeitar o critério da antiguidade. Inclusive, se, na oportunidade, a acionante já fizer parte dos quadros da magistratura do trabalho, deverá ter preferência de remoção para localidade de seu interesse em detrimento daqueles que ainda tomarão posse.

IV – Pedidos

Em face de todo o exposto, requerer a Anamatra a **sua admissão no presente feito, na condição de assistente**, com fulcro no art. 119, do CPC/2015 **ou, alternativamente, como “amicus curiae”** (CPC/2015, art. 138), a fim de contribuir com o debate ora travado em razão da sua complexidade e da sua transcendência, com repercussão em toda a magistratura trabalhista, especificamente acerca da antiguidade na carreira perante a Justiça do Trabalho, que seria afetada de forma pungente com o acolhimento das pretensões iniciais.

Na sequência, requer o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a vedação prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei 8437/92, já que o ato impugnado possui efeitos concretos e é passível de controle jurisdicional em sede de mandado de segurança perante o TST.

Se V. Exª não se convencer do não cabimento da liminar com base nas razões expostas, requer ao menos que aguarde o prazo de 72 horas para que possa ser convencido pelas razões do ente público, conforme exige o § 4, do art. 1º, da Lei 8437/92:



§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,1

Ao final, requer a Anamatra a improcedência da pretensão inicial, uma vez que a procedência do pedido implicaria em inobservância da antiguidade na carreira da magistratura trabalhista, corolário da antiguidade material, permitido que magistrado recém ingresso na carreira por meio de concurso de provimento inicial exerça direito de escolha em detrimento dos magistrados mais antigos e do direito de remoção assegurado pelo art. 93, VIII-A da CF/88.

Brasília, 14 de julho de 2020.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

(ingresso-AO 1022828-80.2020.4.01.3500)

